

**TC 032.048/2016-5**

**Tipo:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade:** Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

**Recorrente:** Daltro Fiúza (CPF 063.509.411-87).

**Advogado:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Citação. Elisão do dano ao erário. Precariedade na prestação de contas e montagem de medições. Multa. Recurso. Conhecimento. Alegação de ausência de dano ao erário. Improcedência dos argumentos recursais. Negativa de provimento. Comunicações.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Daltro Fiúza (peça 52) contra o Acórdão 8978/2018-TCU-1ª Câmara (peça 42), da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. afastar da relação processual a empresa ND2 - Engenharia e Comércio Ltda. (08.882.488/0001-30);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Daltro Fiúza, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do RITCU;

9.3. aplicar ao Sr. Daltro Fiúza (063.509.411-87) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária.

## HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial 03/2016 (peça 5, p. 223-35), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente tomada de contas especial deveu-se a “irregularidades na condução do convênio pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos relevantes, referentes à implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no PA Eldorado Parte, e não recolhimento dos valores impugnados na análise da prestação de contas final (peça 5, p. 223)”.

2.1. A Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 836/2016 (peça 5, p. 243-6), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela irregularidade das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS no montante total dos recursos repassados.

2.2. Devidamente citado pelo Tribunal (peça 11) o recorrente apresentou alegações de defesa (peça 38) que, analisadas pela Unidade Técnica responsável pela instrução inicial do feito (peça 39), teve proposta de rejeição com imputação de débito e aplicação de multa, no que foi seguida pelo Parquet especializado (peça 41).

2.3. Não obstante, esta Corte, seguindo o Voto da lavra do Relator *a quo* (peça 43), entendeu que não haveria débito a ser imputado ao recorrente, mas que as irregularidades e a precariedade da prestação de contas por ele enviada ao órgão repassador, somado ao fato de que tais situações contribuíram para a instauração dos presentes autos e fizeram movimentar os órgãos de controle interno e externo, seriam motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, havendo aprovado o acórdão ora recorrido.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 54), ratificado à peça 57 pelo relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8978/2018-TCU-1ª Câmara.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **4. Delimitação dos recursos.**

4.1. Constitui objeto do recurso examinar se há razões para o julgamento pela irregularidade das contas.

4.1. Sustenta o então prefeito que não incorreu em nenhuma prática que se enquadre nos incisos do art. 16 da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual não há que se falar em contas irregulares.

4.2. Afirma que os documentos juntados aos presentes autos demonstram não haver qualquer dano ao erário e que, dada a responsabilidade subjetiva dos gestores perante esta Corte de Contas, não pode ter suas contas julgadas irregulares em razão da inexistência de ato culposo por ele praticado.

4.3. Dessa forma, requer o recorrente a reconsideração do acórdão recorrido para se julgar regulares suas contas e se afastar a multa a ele aplicada.

##### Análise

4.4. Inicialmente cabe esclarecer que o recorrente não teve suas contas julgadas irregulares em razão de dano ao erário e que, por esse motivo, não houve imputação de débito, motivo pelo qual não há razões para o recorrente arguir que a documentação constante dos autos demonstra a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais por ele geridos.

4.5. No que diz respeito à inexistência de ato culposo por ele praticado, não lhe assiste razão. Ocorre que ficou devidamente demonstrada no Voto proferido pelo Relator *a quo* a prática adotada pelo recorrente de forjar documento público, pois emitido em nome da Prefeitura Municipal, ao

realizar a montagem de medição dos serviços executados com o intuito de equalizar os valores da execução física da sua prestação de contas com os valores medidos pela fiscal do concedente.

4.6. Tal prática, também nos termos do citado Voto, fez movimentar a estrutura dos órgãos de controle interno e externo, sendo, pois, digna de repúdio e da penalização prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, eis que o ato também caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme disposição do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

5. Da análise anterior conclui-se que há razões para o julgamento pela irregularidade das contas.

5.1. Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto e mantido, em seus exatos termos, o Acórdão 8978/2018-TCU-1ª Câmara.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Daltro Fiúza contra o Acórdão 8978/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em  
4/4/2019.

*(assinado eletronicamente)*  
Luiz Gustavo de Castro Abreu  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6524-2